

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****CONSELHO UNIVERSITÁRIO****SECRETARIA****ATA Nº 6/2022**

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, em sessão remota conduzida pelo Senhor Conselheiro do Conselho Universitário no exercício da Reitoria Professor Silvio Luiz Rutz da Silva, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Universitário- COU, com a presença dos Conselheiros Adilson Luiz Chinelatto (suplente), Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli (suplente), Alcides Ivan Nunes Rocha, Alexandre Camilo Junior, Andrea Tedesco, Angela Ribeiro Ferreira (suplente), Carlos Willians Jaques Morais, César Eduardo Abud Limas, Cleise Maria de Almeida Tupich Hilgemberg (suplente), Décio Sperandio, Dirceia Moreira, Édina Schimanski, Elizabeth Silveira Schmidt, Emerson Martins Hilgemberg, Eunice Silva de Novais, Everaldo da Silva (suplente), Fabiana Postiglione Mansani, Gilmar Batista Mazurek, Giovanni Marino Favero, Ione da Silva Jovino, Iriane Eger, Irvana Chemin Branco (suplente), Jeanne Regina Morais, Jesiane Stefania da Silva Batista (suplente), Jozia Ribeiro do Nascimento, Júlio César Miné (suplente), Karina Janz Woitowicz, Luana Marcia de Oliveira Billerbeck, Luís Henrique Mendonça do Prado, Luiz Alexandre Gonçalves Cunha, Maria Salete Marcon Gomes Vaz, Matheus Santana Carrer (suplente), Mauricio Zadra Pacheco, Michele Dietrich Moura Costa, Osvaldo Malta Callegari, Robson Laverdi, Rodrigo Rodrigues Matiello (suplente), Sandra Márcia Linhares de Lara (suplente), Silvana Oliveira, Simone de Fátima Flach e Telma Passos; justificou ausência a Conselheira Jacqueline Aparecida Marques; contando ainda com a presença dos servidores Eduardo Pereira, Guilherme Amaral Alves, Luiz Gustavo Barros e Marcos Vinicius Fidelis para apreciarem a seguinte ordem do dia: **1 -** Processo nº **22.000025358-5**. Interessado: Alexandre Almeida Rocha. Assunto: Recurso

26 quanto à lista de eleitores a ser disponibilizada para a Consulta à Comunidade  
27 Universitária para escolha de Reitor e Vice-Reitor da UEPG. Relator: Mesa. Constatada a  
28 existência de quórum regimental, a Presidência da mesa cumprimentando a todos os  
29 presentes deu início a reunião, procedendo um breve histórico do processo protocolado à  
30 Comissão Eleitoral pelo representante da chapa 1, inscrita no processo de consulta para os  
31 cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, professor Alexandre Almeida Rocha,  
32 referente a participação dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SESA lotados  
33 no Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HURCG e detentores de Função  
34 Acadêmica - FA, no processo eleitoral; expôs que a Procuradoria Jurídica - PROJUR fora  
35 consultada, constando seu parecer no documento 0928411 no referido processo; explanou  
36 que a Comissão Eleitoral acompanhou o parecer da PROJUR e dessa forma o  
37 representante da chapa 1 professor Alexandre Almeida Rocha solicitou reconsideração ao  
38 posicionamento da Comissão Eleitoral, que após debate e votação em reunião, manteve  
39 a deliberação inicial, com sete (7) votos a favor da deliberação inicial e dois (2) votos  
40 contrários àquela deliberação, informando que os votos contrários seriam dos membros  
41 Alexandre Almeida Rocha e Jucélia de Fátima dos Anjos e que a partir dessa deliberação  
42 o professor Alexandre Almeida Rocha apresentou o recurso contra a decisão da Comissão  
43 Eleitoral. Em seguida passou a palavra ao professor Alexandre Almeida Rocha para  
44 sustentação oral do recurso, que segue transcrito: "Eu gostaria então de basicamente  
45 destacar alguns aspectos do recurso e onde que está exatamente a contrariedade com o  
46 entendimento que foi exarado num parecer da PROJUR. Então nós entendemos que o  
47 artigo 11, na nossa Resolução UNIV nº 36/2009, que é a Resolução que rege o nosso  
48 processo eleitoral, ela estabelece de modo muito claro aqueles que tem a obrigação  
49 funcional de participar do processo. E dentre estes que estão elencados, no artigo 11 desta  
50 Resolução, não estão mencionados servidores da SESA que ocupem função  
51 administrativa. Na verdade, o artigo 11 como ele estabelece, ele tem um caráter

52 obrigacional, a interpretação dele deve ser restritiva e não ampliativa, porque ele  
53 estabelece obrigação ao servidor. Na verdade, o artigo 11 mais do que falar sobre um  
54 direito de voto, ele está falando de um dever funcional, um dever administrativo de  
55 participar do processo eleitoral sob pena de, eventualmente, ter alguma consequência no  
56 âmbito da administração. Então, em razão desta leitura, a interpretação aqui não pode  
57 ser extensiva. No próprio Parecer da PROJUR ela destaca exatamente a distinção entre  
58 as duas atribuições, o que é Cargo em Comissão e o que é um Servidor Efetivo no  
59 desempenho de alguma função, porque a própria Constituição faz essa distinção trazendo  
60 na verdade a leitura bem clara de que cargo em comissão ele pode ser provido por  
61 qualquer um, mesmo que não esteja integrando determinado quadro dentro da  
62 Administração Pública, por isso que o artigo 11 fala Cargos em Comissão não integrantes  
63 da carreira. Desta forma o recurso não está questionando neste momento a leitura em  
64 relação aos Cargos em Comissão. O que nós estamos questionando é que não há  
65 possibilidade de estender isso ao servidor efetivo da SESA. O próprio artigo 11 da lei que  
66 permite que você faça o provimento de FA para o servidor da Secretaria diz claramente  
67 no artigo 11 da Lei nº 16.372/2009, eu transcrevo ele ali no meu recurso, diz lá “Autorizo o  
68 provimento de funções acadêmicas - FA por servidores efetivos da Secretaria de Estado  
69 da Saúde - SESA nos hospitais universitários onde a gestão seja compartilhada com a  
70 SESA”. Então, por força de um Decreto a administração, a gestão de todos os servidores,  
71 sejam eles Cargos em Comissão, Servidores Efetivos com função Acadêmica ou os próprios  
72 Servidores da SESA, todos eles subordinam-se do ponto de vista administrativo-  
73 hierárquico à UEPG por conta exatamente da existência de uma gestão compartilhada.  
74 Então vejam que o próprio artigo 11 quando ele fala da FA ele fala “Servidores efetivos  
75 da Secretaria de Saúde”, portanto, estes servidores eles não integram a carreira  
76 universitária. Eles integram a carreira junto à SESA, prestaram um concurso público para  
77 trabalharem junto à SESA. Estão trabalhando junto ao Hospital Universitário que está

78 sob uma gestão compartilhada, mas também poderia não estar, mas neste caso está.  
79 Então, a condição para ele ser investido ou provido numa Função Acadêmica é que ele  
80 seja um servidor efetivo, e isso é parte da distinção entre o que é um servidor efetivo  
81 ocupando uma Função Acadêmica e um servidor que, entre aspas, não é servidor, alguém  
82 que ocupa o cargo em comissão, é um servidor no sentido mais amplo. Então cargo em  
83 comissão não se confunde, então não há divergência quanto a esse entendimento porque  
84 esse entendimento é constitucional, é legal e infraconstitucional, inclusive está na Lei do  
85 Servidor Público. Então aí não há nenhuma distinção. Então, o que se compreende é que  
86 está distinção não se justifica a inclusão desde servidor efetivo da SESA participar do  
87 processo eleitoral que está reservado conforme artigo 11 da Resolução UNIV, aos servidores  
88 de carreira, exceto os cargos em comissão com dia o próprio artigo 11. Então me parece  
89 que a leitura neste caso ela não poderia ser extensiva, ela deveria permanecer restritiva  
90 até porque, como falei, o dispositivo cria uma obrigação e não um direito. Ele não está  
91 no direito a voto, ele está falando de uma obrigação funcional em participar do processo  
92 eleitoral. Também não me parece razoável menção no último parecer da PROJUR de  
93 que não se aplicaria nesse processo eleitoral em razão do artigo 16 da Resolução. O artigo  
94 16 é uma regra que vigora para o processo eleitoral que diz que eu só posso aplicar as  
95 regras no ano posterior, eu não posso aplicar no mesmo ano. Mas ninguém está solicitando,  
96 no meu recurso em nenhum momento ele pediu alteração da Resolução UNIV 36. O que  
97 eu peço é a aplicação da Resolução UNIV em seu artigo 11 exatamente no que ele dispõe,  
98 que é trazendo a figura de quem participa do processo eleitoral por uma obrigação  
99 funcional. Então eu faço exatamente a exclusão desse servidor efetivo da SESA por não  
100 integrar a carreira, então eu não estou pedindo nenhuma alteração da Resolução UNIV.  
101 Na verdade, se a gente for entender, a alteração está sendo impedida pela PROJUR,  
102 porque ela quer incluir o que não estava incluído, ela mesma reconhece isso. Que a  
103 resolução UNIV ela é anterior ao surgimento deste servidor do hospital SESA, então a

104 Resolução deveria ter sido objeto de alteração se ela quisesse então contemplar outros  
105 servidores no processo eleitoral e não o foi. Então se não foi alterado o artigo 11 da  
106 Resolução UNIV 36, não me parece adequado e nem correto incluir como eleitor aquele  
107 que não estava incluído. Então, evidentemente que isso vai gerar uma discussão da  
108 própria legalidade da inclusão destes servidores como também eleitores neste processo  
109 eleitoral. Então nesse sentido que nós desde o início argumentamos e pedimos ali a  
110 consideração da Comissão. Outro fato que se menciona é que nós temos que anular neste  
111 Conselho é as eleições anteriormente realizadas. Não é objeto deste Conselho nenhum  
112 outro processo eleitoral, senão o processo de escola de Reitor e Vice-Reitor, portanto, a  
113 deliberação do Conselho deve se dar exatamente dentro daquilo que está mencionado  
114 como fato do recurso. Mas mesmo que você considerasse isso, não justificaria você manter  
115 uma ilegalidade ou uma eventual ilegalidade na administração por conta que,  
116 eventualmente, se entendeu que estava sendo feita de forma incorreta. Seria nós  
117 admitirmos por exemplo que um processo licitatório está sempre sendo errado quando a  
118 gente descobre e a gente continua fazendo errado porque foi feito errado alguma vez.  
119 Então é um argumento que no meu modo de ver não se justifica porque justamente é  
120 obrigação inclusive, isso é matéria sumulada no Supremo Tribunal Federal, é uma  
121 matéria que cabe à própria Administração anular os seus próprios atos quando entenda  
122 que estes atos estão eivados de vícios que os tornam ilegais, quer dizer, essa é uma  
123 obrigação funcional da administração fazê-lo. Não é ônus da administração, não é algo  
124 que destoe daquilo que se espera da administração. Na verdade, o que se espera da  
125 administração é que ela própria anule os seus atos quando entenda que eles estão eivados  
126 de vício de ilegalidade. Então me parece que não justifica o fato de termos uma eleição  
127 anterior com a participação destes servidores, que a gente repita o mesmo erro  
128 reproduzindo algo que está contrário ao que dispõe a própria Resolução número 36.  
129 Então basicamente Senhores, são essas as minhas considerações que estão deduzidas no

130 parecer, peço vênia à PROJUR mas tenho esse entendimento diferente e coloco isso para  
131 apreciação dos senhores e tenho certeza que irão tomar a melhor decisão em relação a  
132 essa questão, que é de fato uma questão bastante importante e significativa para que a  
133 gente evite qualquer alegação de nulidade da eleição, posteriormente ao processo de  
134 quarta-feira agora. Obrigado e agradeço a atenção de todos.” Retomando a palavra o  
135 Presidente explicou que após o recurso interposto a esse Conselho, a Reitoria solicitou  
136 primeiramente um posicionamento da Comissão Eleitoral e que essa, conforme despacho,  
137 documento 0936134, informou que não caberia a Comissão um posicionamento e que a  
138 deliberação caberia efetivamente ao Conselho Universitário, assim a Reitoria solicitou um  
139 novo parecer à PROJUR; passou a leitura do parecer, que segue transcrito: “À Reitoria:  
140 Trata-se de recurso interposto pelo professor Alexandre Almeida Rocha, representante de  
141 chapa 1 - UEPG O IMPORTANTE É VOCÊ, inscrita no processo de consulta para os cargos  
142 de Reitor e Vice-Reitor da Universidade. O recorrente insurge-se da decisão da Comissão  
143 Eleitoral, que acatou o parecer PROJUR 0928411, no sentido de que os servidores SESA  
144 lotados no Hospital Universitário, que sejam detentores de FA - Função Acadêmica,  
145 devem votar no referido processo de Consulta à Comunidade Universitária. Solicita-se a  
146 esta PROJUR parecer quanto às Razões Recursais. É o relatório sucinto. Segue-se à análise.  
147 DO MÉRITO: Por medida de economia processual, ratifico integralmente os termos do  
148 Parecer PROJUR anteriormente exarado a pedido da Comissão Eleitoral (documento  
149 0928411), reportando-me a seus termos. Cabe, apenas, tecer algumas considerações  
150 complementares, no exercício de uma das atribuições que compete a esta Procuradoria  
151 Jurídica, a de auxiliar as decisões dos Conselhos Superiores da Instituição, para que sejam  
152 tomadas na conformidade das leis e princípios de Direito. Um primeiro aspecto que releva  
153 repisar é que, nas eleições para representante da Carreira Técnico Universitária junto à  
154 Administração Superior, ocorrida em 25 de março do corrente, restou definido pela  
155 Comissão Eleitoral, que também consultou a PROJUR à época, que os servidores da SESA

156 lotados no Hospital e detentores de FA concedidas pela UEPG votariam. E assim  
157 ocorreu. Os mesmos votaram, não houve qualquer impugnação ou recurso durante ou  
158 após o procedimento eleitoral. E, assim, os representantes dos agentes universitários eleitos  
159 tomaram posse junto ao Conselho de Administração, e inclusive já participaram das  
160 deliberações daquele Conselho. Ora, caso a tese do recorrente seja acatada, e se entenda  
161 que os servidores SESA que detém FA concedida pela UEPG não poderiam votar, uma  
162 vez que os mesmos votaram na eleição para representante da Carreira Técnica  
163 Universitária, aquela eleição deverá ser ANULADA, bem como todas as deliberações e  
164 atos em que os eleitos atuaram como representantes. É imperioso que o Conselho  
165 Universitário, caso decida pelo acatamento do recurso, por medida de coerência, isonomia  
166 e impessoalidade, já determine também a nulidade da eleição anterior, da posse dos  
167 eleitos e dos atos por ele praticados, bem como o refazimento do pleito. Pois não se pode  
168 cogitar de que a regra eleitoral tenha uma interpretação para uma eleição e outra para  
169 a seguinte, sem que tenha ocorrido um motivo de fato ou alteração de norma que  
170 ensejassem a mudança de interpretação. Abra-se parêntese para apontar que, ainda que  
171 este dd. Conselho cogitasse de alterar a redação do artigo 11 da Resolução 36/2009, a fim  
172 de pacificar a questão, a alteração não valeria para a presente Consulta à Comunidade  
173 Universitária, em face do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido  
174 no artigo 16 da Constituição Federal: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará  
175 em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano  
176 da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993). O  
177 objetivo deste princípio é trazer estabilidade e segurança jurídica às eleições, garantindo  
178 ao eleitor e ao candidato que as regras não serão alteradas no meio do jogo. Já ficou claro  
179 no processo, e no anterior parecer PROJUR, que não está contido na literalidade da norma  
180 o direito/dever de voto dos servidores SESA detentores de FA junto à Universidade. Como  
181 já explicado pela PROJUR, tal figura não existia no ordenamento jurídico, então a norma

182 eleitoral que fora antes editada não poderia prevê-la. Todavia, a literalidade da norma  
183 não pode servir de óbice a que seja interpretada de acordo com as situações fáticas e  
184 jurídicas do momento em que deva ser aplicada. Não podemos nos furtar a interpretar a  
185 norma de acordo com os fins para os quais foi editada, bem como considerando o sistema  
186 normativo no qual está inserida. Cabe atentar, ainda para a regra de interpretação que  
187 reza que as restrições devem ser interpretadas restritivamente. Em síntese, recomenda-se  
188 que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e  
189 estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. Também uma  
190 exceção deve sofrer uma interpretação restritiva (SAMPAIO JR., Tercio  
191 Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo:  
192 Atlas, 2001, p. 291). É incontroverso que o servidor SESA nomeado para o exercício de uma  
193 função acadêmica junto à UEPG possui um vínculo jurídico específico com a instituição,  
194 passando a contar com uma linha funcional junto à SESA e outra junto à UEPG. Cumpre  
195 destacar ainda que a Lei 20225/2020, utilizada pelo recorrente como fundamento do  
196 recurso, encontra-se revogada pela Lei 20932/2021, que embasou o Parecer da PROJUR  
197 anteriormente exarado. A vigente Lei 20932/2021 altera dispositivos da Lei nº 16.372, de  
198 30 de dezembro de 2009, e, na esteira do artigo 37, V, da Constituição Federal,  
199 conceituam e traçam o balizamento legal dos Cargos em Comissão e Funções Acadêmicas  
200 na UEPG. Tal conteúdo legislativo já foi esmiuçado no parecer PROJUR aqui mencionado,  
201 ao qual me remeto. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, em nenhum  
202 momento foi confundido cargo em comissão e função gratificada, ou, mais propriamente  
203 no caso em tela, função acadêmica. Ao contrário, discorreu-se em detalhes quanto às  
204 diferenças e semelhanças entre ambos, partindo dos ditames legais. Destaco que resta  
205 claro que “os servidores SESA que são nomeados para cargo em comissão ou para o  
206 exercício de funções acadêmicas no âmbito da Universidade Estadual de Ponta Grossa,  
207 formando assim um vínculo jurídico com a instituição, passam a contar com duas linhas



208 funcionais distintas. Uma, com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício do  
209 cargo efetivo junto à mesma, sobre o qual, como já apontado, a Universidade não possui  
210 qualquer ingerência. E outra, adstrita à esfera de competência da Universidade, uma  
211 linha funcional própria, específica, que perdura enquanto durar o exercício do cargo em  
212 comissão ou a função acadêmica junto à instituição”. Ficou esclarecida ainda a similitude  
213 dos encargos atribuídos aos exercentes de cargos em comissão e de funções gratificadas, a  
214 partir da Constituição Federal, similitude essa registrada na legislação estadual em vigor,  
215 que registra em seu texto a identidade de atribuições entre cargos em comissão e funções  
216 acadêmicas: as atribuições do ocupante deverão ser de direção, chefia e assessoramento.  
217 Então, consoante o parecer PROJUR 0928411, “retirar do mesmo (do detentor de FA) o  
218 exercício do voto na Universidade viria a configurar uma restrição indevida, uma violação  
219 ao princípio da isonomia, pois que está em situação idêntica à do servidor SESA detentor  
220 de cargo em comissão na entidade. Se até mesmo o comissionado externo pode votar,  
221 porque colocar o servidor SESA detentor de FA no “limbo”, retirando dele o dever que  
222 todos aqueles que mantêm um vínculo funcional com a Universidade possuem?” Isto  
223 porque, como já anotado, analisando-se todo o teor da norma universitária relativa à  
224 Consulta, “em uma interpretação sistemática, constata-se que é construída de forma a  
225 que o universo de eleitores seja composto por todos aqueles que estão ligados  
226 juridicamente à UEPG por um vínculo funcional, seja nomeação para cargo efetivo,  
227 contratação como servidor temporário ou nomeação para cargo em comissão, vínculo  
228 jurídico esse formado entre a Universidade e o servidor em sentido amplo”. Portanto,  
229 para que distinguir, para fins de restrição ao exercício do voto, o que na prática e na lei  
230 são similares? Em conclusão, com o máximo respeito às opiniões em contrário, reitero o  
231 entendimento de que a atribuição de Função Acadêmica aos servidores SESA lotados no  
232 Hospital Universitário implica na formalização de vínculo jurídico entre tais servidores e a  
233 UEPG. Consequentemente, em face da atual redação da norma interna eleitoral, tal

234 vínculo jurídico conduz à inclusão dos referidos servidores no universo de eleitores na seara  
235 da instituição. Não incluí-los afrontaria o princípio constitucional da isonomia, e efetuaria  
236 uma distinção não autorizada legalmente entre os ocupantes de cargos em comissão e  
237 funções acadêmicas. É o parecer.” Ato contínuo, o Presidente abriu a palavra para  
238 manifestações, quando o Conselheiro Jozia Ribeiro do Nascimento fazendo uso da palavra  
239 mencionou que, com relação ao pessoal da SESA, se entenderia que a Função Acadêmica  
240 seria transitória, ou seja, ficariam com a função acadêmica enquanto o Reitor estivesse no  
241 cargo, citando que muitas vezes nos processos eleitorais os cargos são deixados à disposição  
242 até a entrada de um novo administrador; expôs que em seu entendimento, o pessoal com  
243 vínculo com a SESA que possui as funções acadêmicas, numa mudança da administração  
244 poderiam deixar de tê-la, uma vez que o Administrador toma decisões relativas a carreira  
245 dos servidores, assim, o entendimento seria de que, o voto do servidor SESA refletirá nos  
246 rumos da Instituição ligada à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino  
247 Superior - SETI. O Presidente solicitou que algum Conselheiro esclarecesse a dúvida do  
248 Conselheiro Jozia Ribeiro do Nascimento, uma vez que não ficou muito claro seu  
249 questionamento. Manifestou-se a Conselheira Dirceia Moreira que primeiramente  
250 explicou que Cargo Comissionado seria diferente de quem recebe Função Acadêmica, pois  
251 o Comissionado, embora transitório e com a possibilidade de não ter qualquer ligação  
252 com a Instituição, seria vinculado diretamente à UEPG, enquanto o cargo de Função  
253 Acadêmica, em termos jurídicos, continuaria vinculado funcionalmente a SESA;  
254 finalizando esclareceu que, em razão do que constaria na Resolução “Cargo em Comissão”  
255 é que se fundamentara o pedido de exclusão dos servidores do universo de eleitores ou a  
256 inclusão de todos os demais. A Conselheira Fabiana Postiglione Mansani solicitou  
257 esclarecimento se essas Funções Acadêmicas dos servidores seriam pagas pela SESA ou  
258 pela SETI; lembrou ainda que na última eleição ocorrida na Instituição há poucos dias,  
259 esses servidores estavam incluídos no quadro de eleitores; em seguida, informou que o

260 **Conselheiro Gilmar Batista Mazurek havia respondido no chat da reunião que as Funções**  
261 **Acadêmicas seriam pagas pela UEPG, ressaltando que dessa forma a compreensão seria**  
262 **de que se as funções seriam pagas pela UEPG, isso formalizaria um vínculo institucional.**  
263 **Não havendo mais manifestação, o Presidente retomou a palavra e passou às propostas**  
264 **para votação, indicando como proposta de número um (1) a aprovação do recurso com**  
265 **a exclusão do rol de eleitores os servidores SESA que possuem Funções Acadêmicas e como**  
266 **proposta de número dois (2) que seja mantida a deliberação da Comissão Eleitoral que**  
267 **mantém os servidores SESA no rol de eleitores; procedeu ao chamamento nominal,**  
268 **ficando a votação com o seguinte resultado: favoráveis à proposta de número um, sete**  
269 **(7) votos, favoráveis a proposta de número dois, vinte e quatro (24) votos e uma (01)**  
270 **abstenção. Votaram favoráveis a proposta de número um os Conselheiros: Alcides Ivan**  
271 **Nunes Rocha, Dirceia Moreira, Jozia Ribeiro do Nascimento, Karina Janz Woitowicz, Luís**  
272 **Henrique Mendonça do Prado, Simone de Fátima Flach e Telma Passos. Votaram**  
273 **favoráveis a proposta de número dois, os Conselheiros: Adriana de Fátima Pilatti Ferreira**  
274 **Campagnoli, Alexandre Camilo Junior, Andrea Tedesco, Carlos Willians Jaques Moraes,**  
275 **César Eduardo Abud Limas, Décio Sperandio, Édina Schimanski, Elizabeth Silveira**  
276 **Schmidt, Emerson Martins Hilgemberg, Eunice Silva de Novais, Fabiana Postiglione**  
277 **Mansani, Gilmar Batista Mazurek, Giovanni Marino Favero, Ione da Silva Jovino, Iriane**  
278 **Eger, Jeanne Regina Moraes, Luana Marcia de Oliveira Billerbeck, Luiz Alexandre**  
279 **Gonçalves Cunha, Maria Salete Marcon Gomes Vaz, Mauricio Zadra Pacheco, Osvaldo**  
280 **Malta Callegari, Robson Laverdi, Rodrigo Rodrigues Matiello e Silvana Oliveira. Absteve-**  
281 **se da votação a Conselheira Michele Dietrich Moura Costa. Não havendo nada mais a**  
282 **tratar, às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, a Presidência agradeceu a presença**  
283 **de todos e declarou encerrada esta reunião, da qual, eu, Ilse Renate Lauer Sanson,**  
284 **Secretária dos Conselhos Superiores, lavrei a presente ATA, que depois de aprovada será**  
285 **assinada pelos presentes. Ponta Grossa, onze de abril de dois mil e vinte e dois.**

286

**ATA Nº 6/2022**287 **Silvio Luiz Rutz da Silva**

---

288 **Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli**

---

289 **Alcides Ivan Nunes Rocha**

---

290 **Alexandre Camilo Junior**

---

291 **Andrea Tedesco**

---

292 **Carlos Willians Jaques Morais**

---

293 **César Eduardo Abud Limas**

---

294 **Décio Sperandio**

---

295 **Dirceia Moreira**

---

296 **Édina Schimanski**

---

297 **Elizabeth Silveira Schmidt**

---

298 **Emerson Martins Hilgemberg**

---

299 **Eunice Silva de Novais**

---

300 **Fabiana Postiglione Mansani**

---

301 **Gilmar Batista Mazurek**

---

302 **Giovani Marino Favero**

---

303 **Ione da Silva Jovino**

---

304 **Iriane Eger**

---

305	<b>Jeanne Regina Morais</b>	_____
306	<b>Jozia Ribeiro do Nascimento</b>	_____
307	<b>Karina Janz Woitowicz</b>	_____
308	<b>Luana Marcia de Oliveira Billerbeck</b>	_____
309	<b>Luís Henrique Mendonça do Prado</b>	_____
310	<b>Luiz Alexandre Gonçalves Cunha</b>	_____
311	<b>Maria Salete Marcon Gomes Vaz</b>	_____
312	<b>Mauricio Zadra Pacheco</b>	_____
313	<b>Michele Dietrich Moura Costa</b>	_____
314	<b>Oswaldo Malta Callegari</b>	_____
315	<b>Robson Laverdi</b>	_____
316	<b>Rodrigo Rodrigues Matiello (suplente)</b>	_____
317	<b>Silvana Oliveira</b>	_____
318	<b>Simone de Fátima Flach</b>	_____
319	<b>Telma Passos</b>	_____
320	<b>Presentes:</b>	
321	<b>Eduardo Pereira</b>	_____
322	<b>Guilherme Amaral Alves</b>	_____
323	<b>Luiz Gustavo Barros</b>	_____

324 **Marcos Vinicius Fidelis**

---

325 **Ilse Renate Lauer Sanson - Secretária**

---